

A. I. Nº - 09341528/04
AUTUADO - COMERCIAL DE ALIMENTOS SANLIN LTDA.
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 15. 02. 2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0018-04/05

EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – ECF. UTILIZAÇÃO IRREGULAR. LACRE VIOLADO. MULTA. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 21/09/2004, impôs a multa no valor de R\$460,00, em razão da manutenção na área de atendimento ao público de ECF sem lacre e com visores soltos, sem estar soldado no gabinete, conforme Termo de Apreensão à fl. 3.

O autuado impugnou o lançamento fiscal, fl. 15/17 dos autos, com os seguintes argumentos:

1. Que possui em seu estabelecimento o ECF de número de fabricação 512314, com os lacres nºs 0357318, 0357306 e 0357319 todos em perfeito estado, conforme constatado pelo autuante, além do de número de fabricação 529080, com lacres nºs 357493, 357494 e 357495, porém, o de número 357495 foi extraviado, sem que a empresa percebesse;
2. Que os ECF's ficam expostos às pessoas que circulam em seu estabelecimento e alguém, por curiosidade ou má-fé, deve ter rompido o lacre enquanto aguardava na fila do caixa. Transcreve o teor do art. 915, sua alínea "d", item 2, do RICMS/97 e diz que da sua análise, não cometeu infração para ser penalizado com multa tão pesada;
3. Que a ausência do lacre de nº 357495, por si só, não trouxe qualquer prejuízo aos cofres da Secretaria da Fazenda;
4. Que após o ocorrido, no dia 20/09/04, mediante o Processo nº 200422809, requereu intervenção para colocação de novos lacres, o que foi feito pela empresa ALLMAR – IE 51.104.072, por meio do Atestado de Intervenção nº 655, de sua emissão, onde não foi constatado qualquer indício de irregularidade;
5. Quanto à acusação do visor solto, sem estar soldado no gabinete, diz que não caracteriza infração, uma vez que inexistente previsão no regulamento nem na lei, para se multar por esse motivo;
6. Que não tem interesse de burlar a fiscalização, já que desde o início de suas atividades, o ICMS devido e recolhido mensalmente vem tendo aumento significativo nos seus valores;
7. Que em relação aos dispositivos citados pelo autuante como infringidos, esclarece que nada tem a ver com a autuação, já que os mesmos dizem respeito à autorização para uso e das empresas credenciadas.

Ao concluir, apela a esse CONSEF no sentido de que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fl. 26 dos autos, disse que a empresa ao adquirir um ECF e colocá-lo em seu estabelecimento, se compromete a seguir as determinações legais previstas na legislação para a sua utilização.

Segundo o autuante, uma das exigências para o uso de ECF é que o mesmo esteja devidamente lacrado por empresa credenciada pela SEFAZ para tal, garantindo assim a integridade das informações armazenadas em sua memória fiscal e que o fato de utilizar o de número de fabricação

529080 sem um dos lacres, implicou em descumprimento da lei, o que ensejou a lavratura do presente Auto de Infração, cuja multa aplicada foi a prevista no item, 2 “d”, do inciso XIII-A, da Lei nº 7.014/96.

VOTO

O fulcro da exigência fiscal foi em razão do autuado utilizar em seu estabelecimento o ECF-MR, número de fabricação 529080, o qual encontrava-se faltando o lacre nº 357495, conforme Termo de Apreensão à fl. 3.

Com referência à defesa formulada, entendo que razão não assiste ao autuado, já que se limitou a alegar que o lacre de nº 357495 foi rompido e extraviado por algum cliente que aguardava na fila do caixa para ser atendido, sem que a empresa percebesse tal irregularidade, fato que não ocasionou qualquer prejuízo a Fazenda Estadual, o que não concordo.

De acordo com o disposto no art. 42, XIII-A, “d”, item 2, está sujeita a aplicação de multa no valor de R\$460,00, o contribuinte que mantiver na área de atendimento ao público, equipamento de controle fiscal sem lacre, com lacre violado, ou sem o adesivo destinado a identificar sua respectiva autorização de uso.

Tendo em vista que o autuado infringiu o dispositivo acima citado, considero correta a exigência fiscal.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **09341528/04** lavrado contra **COMERCIAL DE ALIMENTOS SANLIN LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **RS460,00**, prevista no art. 42, XIII-A, “d”, item 2, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de fevereiro de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

LUIZ ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA